SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194114 - MG (2026/0080730-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELSO JOSE CESARI
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	:	AAVM ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS MUTUALISTAS
ADVOGADA	:	FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. A agravante foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação da Lei nº 14.939/2024, e da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, em 5 dias úteis, eventual feriado local, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual; o prazo transcorreu in albis, e a posterior petição foi protocolizada fora do prazo assinalado, caracterizando preclusão temporal.

3. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso por intempestividade e determinou a majoração dos honorários, se previamente fixados. Embargos de declaração contra essa decisão foram rejeitados por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e com advertência de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em caso de reiteração manifestamente protelatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei nº 14.939/2024) e da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, a ausência de comprovação tempestiva de feriado local ou suspensão de expediente forense, mesmo após intimação específica para correção do vício formal,

Documento eletrônico VDA59640750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9910b552-b64c-4658-93ce-573c7e2cd3d4

pode ser suprida posteriormente ou se impõe o reconhecimento da intempestividade e a manutenção do não conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), porém o recurso especial é intempestivo, pois interposto além do prazo de 15 dias úteis (CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput).

6. A comprovação de feriado local, recesso ou suspensão/interrupção de expediente forense deve ocorrer no ato da interposição ou, não o fazendo, após intimação específica para correção do vício, por documento idôneo (CPC, art. 1.003, § 6º, Lei nº 14.939/2024; QO no AREsp 2.638.376/MG). A inércia da parte e o decurso do prazo certificam a preclusão temporal, inviabilizando o afastamento da intempestividade.

7. O princípio da primazia do julgamento do mérito não se aplica para suprir desídia da parte na observância de requisitos de admissibilidade, sob pena de desestabilizar a relação processual e comprometer a segurança jurídica.

8. Mantém-se a majoração de honorários, se previamente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor da recorrente, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9910b552-b64c-4658-93ce-573c7e2cd3d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194114 - MG (2026/0080730-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELSO JOSE CESARI
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	:	AAVM ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS MUTUALISTAS
ADVOGADA	:	FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. A agravante foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação da Lei nº 14.939/2024, e da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, em 5 dias úteis, eventual feriado local, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual; o prazo transcorreu in albis, e a posterior petição foi protocolizada fora do prazo assinalado, caracterizando preclusão temporal.

3. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso por intempestividade e determinou a majoração dos honorários, se previamente fixados. Embargos de declaração contra essa decisão foram rejeitados por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e com advertência de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em caso de reiteração manifestamente protelatória.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei nº 14.939/2024) e da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, a ausência de comprovação tempestiva de feriado local ou suspensão de expediente forense, mesmo após intimação específica para correção do vício formal, pode ser suprida posteriormente ou se impõe o reconhecimento da intempestividade e a manutenção do não conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), porém o recurso especial é intempestivo, pois interposto além do prazo de 15 dias úteis (CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput).

6. A comprovação de feriado local, recesso ou suspensão/ interrupção de expediente forense deve ocorrer no ato da interposição ou, não o fazendo, após intimação específica para correção do vício, por documento idôneo (CPC, art. 1.003, § 6º, Lei nº 14.939/2024; QO no AREsp 2.638.376/MG). A inércia da parte e o decurso do prazo certificam a preclusão temporal, inviabilizando o afastamento da intempestividade.

7. O princípio da primazia do julgamento do mérito não se aplica para suprir desídia da parte na observância de requisitos de admissibilidade, sob pena de desestabilizar a relação processual e comprometer a segurança jurídica.

8. Mantém-se a majoração de honorários, se previamente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor da recorrente, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 424-425 e fls. 448-451):

> *Cuida-se de Agravo interposto por CELSO JOSE CESARI, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o* ***relatório.***
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise do recurso de CELSO JOSE CESARI, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15.08.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 08.09.2025.*
>
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou.*
>
> *Ressalte-se que a petição de fls. 421/423, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.*
>
> *Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso****.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*
>
> *Brasília, 16 de abril de 2026.*

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CELSO JOSE CESARI à decisão de fls. 424/425, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante:

> *A decisão embargada fundamentou-se na preclusão da prova da tempestividade. Ocorre que, ao fazê-lo, incorreu em dois vícios:*
>
> *1. Erro de Premissa Fática: A decisão partiu da premissa de que o prazo recursal se iniciou em 15/08/2025. Tal premissa é incompatível com a realidade processual dos autos, pois, conforme prova documental oficial já constante dos autos (calendário oficial do TJMG), tal data foi feriado local (Assunção de Nossa Senhora) na Comarca de Belo Horizonte/MG. O prazo, portanto, iniciou-se apenas no dia útil seguinte (18/08/2025), tornando o Recurso Especial, protocolado em 08/09/2025, tempestivo. A matéria é, portanto, exclusivamente de direito, consistente na correta definição do termo inicial do prazo recursal, a partir de fato objetivo incontroverso, não demandando qualquer reexame probatório.*
>
> *2. Omissão: A decisão foi omissa ao não enfrentar o conteúdo da prova documental (o calendário) que já havia sido incorporada aos autos antes de sua prolação. Sem prejuízo do entendimento desta Corte quanto à necessidade de comprovação tempestiva do feriado local (art. 1.003, §6º, do CPC), uma vez que a prova já se encontrava fisicamente nos autos, a sua desconsideração sem o devido enfrentamento configura omissão. A decisão limitou-se a analisar a preclusão do ato de "juntar", mas omitiu-se sobre o fato de que a "prova" já estava disponível para consulta e verificação de plano no processo eletrônico, o que impunha seu enfrentamento.*
>
> *Em outras palavras, a conclusão pela intempestividade decorre da adoção de premissa fática dissociada da realidade processual efetivamente demonstrada nos autos.*
>
> *[...]*
>
> *Ainda que se superasse o erro de premissa acima, a decisão padece de uma omissão ainda mais grave: a ausência de qualquer ponderação sobre o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC).*
>
> *Mesmo diante de um vício formal (a juntada tardia do documento), caberia ao julgador, em obediência ao moderno direito processual, analisar se tal vício seria suficiente para impedir a análise de um recurso que, no mérito, era tempestivo, sob pena de violação ao devido processo legal e ao acesso à justiça (art. 5º, LIV e XXXV, da CF).*
>
> *A decisão foi omissa ao não fundamentar porque um formalismo processual deve se sobrepor à busca pela solução integral do mérito, especialmente quando o vício foi sanado antes do julgamento e não trouxe qualquer prejuízo à parte contrária (fls. 431/432).*

Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

*É o **relatório.***

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Nesse sentido, AgInt no AREsp n. 2.227.508/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.6.2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.270.942/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 7.6.2023; e AgInt no AREsp n. 2.280.536/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24.5.2023.

Tendo em vista a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.939/2024), bem como a QO no AREsp n. 2.638.376/MG, a parte foi intimada para comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual para interposição do recurso.

No entanto, mesmo após a intimação da parte para regularizar a questão da tempestividade, não houve a devida regularização, porquanto a petição de fls. 421/423, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

É certo que o feriado nacional não precisa ser comprovado. Porém, o dia 15.08.2025 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento oportuno, o que não ocorreu.

Observe-se que o processo deve ser uma sequência de atos ordenados, com o propósito de servir à prestação jurisdicional. Por outro lado, a prestação jurisdicional não pode durar para sempre. O processo nasce direcionado a um fim e ao seu próprio fim. Não pode ser um instrumento de perseguição infinita do direito material. Portanto, a observância dos prazos constitui direito das partes, representa a garantia de segurança jurídica, bem como garante a característica temporal do processo.

Nesse sentido, o prazo para a parte comprovar a tempestividade do recurso era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É o que se chama de preclusão e, no caso, temporal.

Note-se ainda que nessas condições, de desídia da parte, não há como aplicar o princípio da primazia do mérito, conforme entendimento desta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MÉRITO E PARADIGMA CUJO CERNE DA*

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE ARESTOS COM O MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.315 /STJ, POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE, QUANDO NÃO OBSERVADOS PELO RECORRENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1.

[...]

3. Não se tem dúvida de que o princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado no novel Código de Processo Civil, deve ser prestigiado e almejado em todo processo ajuizado perante o Poder Judiciário.

4. Contudo, não pode ser olvidado que cabe à parte, ao litigar, observar as regras instrumentais traçadas por esse mesmo diploma legal, que impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia, não podendo ser utilizado o princípio da primazia do julgamento do mérito para se desestabilizar a relação processual em favor do ora recorrente que, ao interpor os embargos de divergência, não observou um dos requisitos de admissibilidade deste recurso de índole extremamente técnica. Precedente da Primeira Seção.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 754.434/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 6.2.2018).

É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AREsp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.5.2020.)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, ***rejeito os Embargos de Declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)****.*

Publique-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

Brasília, 28 de maio de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

É certo que a Corte Especial do STJ em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período:

> *PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.*
>
> *1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.*
>
> *2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.*
>
> *3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)*

Com efeito, em razão ao que ficou decidido, foi emitida a certidão de saneamento de óbices com a intimação da parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse *"eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil" (*e-STJ, fl. 414 e fl. 417).

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

Ocorre que o prazo transcorreu *in albis* conforme certificado à fl. 419 (e-STJ).

Em razão da inércia da parte agravante, foi proferida decisão da Presidência desta Corte não conhecendo do recurso.

Com acerto a decisão, devendo a mesma ser mantida, em razão da inquestionável intempestividade da manifestação apresentada pela parte agravante. Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.*
>
> *1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.*
>
> *(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)*
>
> *1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".*
>
> *1.2.* ***In casu, o agravante foi intimado, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do STJ, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado.***
>
> *1.3. "Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade." (AgInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).*
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.018/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.* ***A agravante foi***

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 765. *2.* ***Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade do apelo nobre.*** *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.710.026/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) - Grifos Acrescidos.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:23
Código de Controle do Documento: 21e88c0a-cc48-45cb-b2fd-6887f08bdd5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.114 / MG

Número Registro: 2026/0080730-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251044442004 51466022320248130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO JOSE CESARI
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	: AAVM ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS MUTUALISTAS
ADVOGADA	: FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELSO JOSE CESARI
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	: AAVM ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS MUTUALISTAS
ADVOGADA	: FABIANA CORREA SANT ANNA - MG091351

Documento eletrônico VDA59614004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:38
Código de Controle do Documento: e10a9d8e-1ade-4ffc-9142-982f967a1eb0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:38
Código de Controle do Documento: e10a9d8e-1ade-4ffc-9142-982f967a1eb0